Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 972/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1228/2014
PROTOCOLO	**:** 1478878
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	**:** LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADO	**:** LATICINIOS CAMBY LTDA. E OUTRAS.
VALOR	**:** R$ 3.744.337,20
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – PREGÃO PRESENCIAL – PARECER JURÍDICO – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS – ELEMENTOS NECESSÁRIOS – OBJETO – VIGÊNCIA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO – MULTA.

São regulares o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, em que se verifica os documentos imprescindíveis para a sua realização e a formalização de ata de registro de preços em que se demonstra clareza, objetividade e legalidade das cláusulas.

A remessa intempestiva de documentos caracteriza infração e impõe multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n. 127/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2014, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Ludimar Godoy, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo –Relator

Tratam os autos do exame e julgamento da regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 127/2013, do tipo "Menor Preço por Item", e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2014, dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Município de Ponta Porã, nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal.

Conforme o Edital (peça 8), o objeto da licitação refere-se à aquisição de gêneros alimentícios para atender as secretarias municipais de Educação, Saúde e Assistência Social, com vigência prevista durante 12 (doze) meses, de acordo com a ata de registro de preços (peça 18), no valor total de R$ 3.744.337,20 (três milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte centavos).

O certame foi homologado e seu objeto adjudicado às empresas Fronza e Bello Ltda-ME, Helena Aparecida Guerreiro Dias-ME, Laticinios Camby Ltda., Morales & Souza-Comércio de Produtos nutricionais e Hospitalares Ltda-ME, Reis e Vasconcelos Ltda-ME, S.G. Silvério e Sol Alimentos Ltda-ME, por meio do Termo de Homologação (peça 17).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), em sua Análise Conclusiva ANA-4ICE-12471/2015 (peça 30), manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente, ressaltando a intempestividade na remessa a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-17752/2015 (peça 33), opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo –Relator

A documentação necessária à instrução processual apresenta-se completa de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e os atos para a realização do processo licitatório e formalização da ata de registro de preços atenderam às normas legais, quais sejam, a Lei Federal n. 10.520/02, a Lei Federal n. 8.666/93, e as legislações municipais pertinentes, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

Verifico ademais, que efetivamente ocorreu a intempestividade na remessa da documentação, pois a homologação da licitação foi publicada no dia 22 de janeiro, e a entrega neste Tribunal de Contas se deu no dia 27 de fevereiro de 2014, portanto, acima do prazo previsto na IN/TC/MS n. 35/2011, de 15 (quinze) dias úteis.

DISPOSITIVO

Assim, acatando o entendimento da 4ª ICE e, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 4º, III, "b", c/c o art. 13, "c", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n. 127/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2014, dele decorrente, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **aplicação** da multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Ludimar Godoy Novais prefeito do Município de Ponta Porã, inscrito no CPF sob o n. 234.702.599-68, em razão da remessa intempestiva a este Tribunal de Contas da presente ata de registro de preços, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e em consonância com o art. 170, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado comprove nos autos o recolhimento da multa aplicada, aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fulcro no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva nos termos do art.77, § 4º da Constituição Estadual;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n. 127/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2014, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB/ DH
SETAC. KBV/ARP